

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE

Processo: 202100004013343

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1613/2022 - GAB

EMENTA: 1. DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. NEGÓCIOS PÚBLICOS. 3. TERMO ADITIVO. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL PROVISIONADO PARA A RÚBRICA "AVISO PRÉVIO INDENIZADO" A PARTIR DO 2º (SEGUNDO) ANO DE EXECUÇÃO. CUSTO NÃO RENOVÁVEL. 4. MEDIDA DE GESTÃO CONTRATUAL A SER ADOTADA POR TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 5. DESPACHO REFERENCIAL CONFORME PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Tratam os presentes autos do **Contrato nº 028/2021** ([000024772864](#)), outrora celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Economia e a Fundação Pró-Cerrado, resultante do Pregão Eletrônico nº 019/2021 ([000023805009](#)), cujo objeto consiste na prestação de serviços terceirizados de motorista,

para unidades da Secretaria de Estado da Economia, localizadas na capital e em cidades do interior do estado.

2. Nesta oportunidade, intenta-se promover a análise da **minuta do Segundo Termo Aditivo ao ajuste**, tendo por objeto a renovação contratual, por mais um período de 12 (doze) meses, e a adequação da planilha de custos quanto ao percentual do aviso prévio trabalhado, a ser estabelecido em 0,19% a partir do segundo ano do contrato.

3. Constata-se que a Procuradoria Setorial da Secretaria Estadual da Economia manifestou-se preliminarmente, por meio do **Parecer Jurídico PROCSET nº 197/2022** ([000033546604](#)), pela viabilidade de celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 028/2021 ([000033333606](#)). No entanto, com relação à adequação do valor do posto de trabalho, decorrente de adequação do percentual provisionado para a rubrica "aviso prévio indenizado", que passará de 1,94% para 0,19%, a partir do segundo ano de execução contratual, submeteu a matéria a este Gabinete, para a análise pontual da questão suscitada.

4. Dessa forma, ante o ineditismo da situação exposta e a ausência de orientação referencial desta Casa, como etapa incidental ao prosseguimento do feito, com espeque no art. 1º, inciso I, combinado com o art. 2º, § 1º, alínea "a", da **Portaria nº 170-GAB/2020-PGE**, passa-se a referida análise.

5. Preliminarmente, impõe-se reafirmar que na esteira do que dispõe inciso I do art. 14 do Decreto estadual nº 9.585/2020 sobre a atribuição da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, no enalço das competências das demais Procuradorias Setoriais, para análises prévias e incidentais acerca de questões e dúvidas em licitações, contratações diretas, em parcerias diversas, convênios e quaisquer outros ajustes relacionados ao órgão onde se encontra localizada, a abordagem a ser conferida, nesta oportunidade, se pautará apenas no questionamento postulado nesta ocasião, sem adentrar, dessa forma, sobre aspectos atinentes à instrução processual ou sobre os demais contornos da minuta de instrumento de alteração apresentada.

6. Isso posto, conforme salientado pelo opinativo (de nº 197/2022), a medida proposta pela gestora do contrato de adequação da Planilha de Composição de Custos para redução do percentual provisionado para a rubrica "*aviso prévio indenizado*" de 1,94% para 0,19%, a partir do segundo ano de execução de contrato de mão de obra terceirizada, está em consonância com a recomendação do Tribunal de Contas da União, exarada no [Acórdão 1186/2017-Plenário](#), e decorre de interpretação da [Lei federal nº 12.506/2011](#), a qual estabelece a concessão de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço do empregado na empresa.

7. Com efeito, a rubrica "*aviso prévio indenizado*", constante da provisão para rescisão na planilha analítica, consiste em **custo não renovável**. Isso porque ele não constitui, por sua própria natureza, uma despesa permanente relacionada à execução do

objeto acordado entre as partes, mas, sim, um custo decorrente de eventual rescisão do contrato de trabalho mantido entre a empresa e seus trabalhadores.

8. Como leciona Marçal Justen Filho [1], nos contratos que envolvem a prestação de serviços contínuos (neste caso, com alocação de mão de obra exclusiva), o preço avençado entre as partes para o primeiro período contratual compreende diversos custos não renováveis. Ou seja, o preço pago pela Administração durante o primeiro período compreenderá custos que, uma vez amortizados, não necessitam ser novamente compensados. Então, a renovação do contrato significa, sob o prisma econômico, a redução dos custos necessários à execução daquela prestação. Portanto, é procedente afirmar que a manutenção da mesma remuneração originalmente estabelecida corresponderia a um enriquecimento do particular – eis que ele continuaria a ser remunerado por despesas que não incidem sobre a execução do contrato.

9. Nessa linha de raciocínio, o Tribunal de Conta da União consignou no relatório do [Acórdão 1186/2017 – Plenário](#) que, no caso de prorrogação, o valor da rubrica “*aviso prévio indenizado*” deve ser drasticamente reduzida, passando a corresponder a apenas três dias de acréscimo no prazo para concessão. Em decorrência da nova regra, o contratado tem direito de ser remunerado pela Administração contratante para fazer face aos custos com aviso de trinta dias, no primeiro ano de vigência do contrato de trabalho, e três dias para cada ano subsequente. Em se renovando o contrato por mais um ano, a planilha passará a conter valor correspondente a apenas três dias de aviso prévio, assim permanecendo até a extinção do contrato. Por todo exposto, depreende-se que o percentual devido a título de aviso prévio a partir do segundo ano de execução contratual passa a ser de 0,194%, ou seja, um décimo do valor máximo admitido pelo **Acórdão 3006/2010-TCU-Plenário**, com os devidos ajustes proporcionais nas demais rubricas influenciadas por este valor.

10. Nesse compasso, conforme também pontuado pela peça opinativa, merece destaque entendimento uniformizado na esfera federal, exposto no **Parecer Referencial n. 00001/2021/COORD/E-CJU/SCOM/CGU/AGU**, da Advocacia-Geral da União [2], que, ao trazer ponderações acerca das medidas relacionadas à comprovação da vantajosidade no momento da prorrogação, alerta que a Administração deve “*realizar negociação contratual para redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação*” (item 9, Anexo IX, da IN nº 05, de 2017; similar em § 4º do art. 30-A da IN nº 02, de 2008). Para tanto, deve verificar os reflexos relativos ao pagamento do aviso prévio, nos termos do **Acórdão 1186/2017** do Plenário do Tribunal de Contas da União, considerando que “*a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei 12.506/2011*” (Informativo de Licitações e Contratos 324/2017).

11. Prudente, portanto, reforçar a orientação aos órgãos e entidades da administração pública estadual para que seja **adotada a medida de gestão contratual, a ser aplicada nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra**, para que esteja **expresso na minuta do ajuste que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano**, nos termos dos Acórdão 1904/2007-TCU-Plenário e, **em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme ditames da Lei 12.506/2011.**

12. Por todo o exposto e com os acréscimos delineados acima, **conheço da questão incidental suscitada nos itens 2.14 a 2.24 do Parecer JURÍDICO ECONOMIA/ PROCSET-10868 Nº 197/2022 (000033546604)**, e **quanto à parte conhecida, aprovo-o**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, incorporando-os ao presente despacho, manifestando-se, ademais, pela viabilidade de prosseguimento do feito.

13. Matéria orientada, restitua os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 197/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB), bem como à **Superintendência de Gestão Integrada/Gerência de Compras e Apoio Logístico desta Procuradoria-Geral**. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170- GAB/2020-PGE.

Luciana Benvinda Bettini e Souza de Rezende

Subprocuradora-Geral de Assuntos Administrativos

NOTA DE RODAPÉ:

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Repactuação e reajuste nos contratos de serviços contínuos da administração indireta*. In: JUSTEN FILHO, Marçal. *Marçal Justen Filho*. Brasília, 4 fev. 2009. Disponível em: <http://justenfilho.com.br/artigos/repactuacao-e-reajustenos-contratos-de-servicos-continuos-da-administracaoindireta/>

[2] Disponível em: https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=609687884

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.